

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE N° 91801/2024
(SRP) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CE.**

TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.772.937/0001-50, com sede na Rua Professor Max Zendron, nº 370, Térreo, B. Vila São Jorge, Barueri/SP, vem respeitosamente, diante dos Recursos Administrativos apresentados, expor e requerer o quanto segue:

A Recorrida, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atuação no mercado, atende clientes públicos e privados em todos os estados da federação. Possui larga expertise não apenas no atendimento de grandes contratos com excelência, mas na participação de certames público em todo país, razão pela qual compreende perfeitamente as iniciativas de seus concorrentes que sem equipamento adequado, anterioridade técnica e/ou preço competitivo, recorrem apresentando argumentos frágeis, sem nexos lógicos e totalmente baseado em fatos alheios ao certame, buscando apenas tumultuar o certame.

O fato é que mais uma vez a Telemática consagrou-se vitoriosa, atendendo todas as exigências editalícias, mesmo em suas minúcias, estando o emérito município de Caucaia em vias de contratar a melhor solução e preço disponível no mercado. É a certeza de que o objeto será executado e terá, a municipalidade, atingido a finalidade com a contratação de forma eficiente e com a devida eficácia.

Entretanto, em que pese sem motivo de fato e de direito os recursos apresentados, tem o dever de se manifestar, até pelo amor ao debate, sobre as indignações de seus concorrentes, conforme a seguir:

Mais uma vez uma concorrente insatisfeita, cuja proposta de preços eleva a contratação contrariando a economicidade do certame, apresenta recurso combatendo acertada e precisa decisão da DD. Comissão de Licitação.

Desta vez, depara-se até mesmo com teorias infundadas, levianas e impertinentes, desconexas com o certame.

Inclusive, demonstrando desconhecimento, trata a peça como impugnação ao edital, senão vejamos:

Cabe, em grau preliminar destacar, que a presente Impugnação cumpre os parâmetros temporais estabelecidos pelo Edital de Pregão.

Um erro jurídico que, se tratado como tal (impugnação), sequer deve ser analisado, pois extemporâneo.

Entretanto, por literal amor ao debate, a Telemática passa a análise dos demais argumentos, até para que não reste dúvida quanto à impropriedade das argumentações da Recorrente.

Ora, insurgir-se contra o edital alegando que haveria supostos equívocos entre se realizar a licitação por lote ou por item, além de não ser possível em fase recursal, demonstra claramente que a empresa não entendeu ou não quer entender o edital.

O ato convocatório é preciso quando determina, define, delimita tratar-se de lote único. A licitante faz confusão entre os conceitos de lote e itens, ou seja, a licitação é de lote único, mas aberta em itens, como tantos outros milhares de licitações do mercado.

Talvez não participe de certames, sendo uma aventura esta sua participação.

Já no quadro resumo tem-se a informação no item 11 do quadro de que trata-se de LOTE e no item 10 do mesmo quadro, MENOR PREÇO, portanto, menor preço do lote. Mais adiante na documentação do edital tem-se no item "4 - DISPOSIÇÕES DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO PROPONENTE NO CURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, as respectivas alíneas:

a) *Responsabilizar-se pela proposta, declarações, documentos e demais informações cadastradas ou anexadas a plataforma eletrônica COMPRASNET, bem como pelos registros realizados no CHAT durante o processamento e julgamento do certame;*

Ou seja, a licitante deve observar os princípios do edital e de sua proposta e não realizar questionamentos extemporâneos;

b) *Realizar as declarações eletrônicas exigidas no cadastro da proposta na plataforma eletrônica COMPRASNET, sem qualquer falseamento da verdade;*

Deve a licitante cuidar para que questionamentos impertinentes não venha a falsear a verdade e a sua responsabilidade perante ao certame público e com isso ser penalizada.

e) *Cumprir integralmente a proposta comercial cadastrada ou o lance final registrado no COMPRASNET;*

Deve a licitante atentar-se para que cumpra a proposta comercial apresentada e, portanto, não apresente novamente questionamentos fora de época de forma que demonstre o não cumprimento de sua proposta comercial e/ou dos lances registrados.

h) Não formar conluio ou combinar proposta com concorrente(s);

Deve a licitante atentar-se para que suas alegações não seja confundidas com as de outrem de forma a ensejar investigação criminal a respeito.

i) Não fraudar ou frustrar a concorrência com utilização de mecanismos eletrônicos de registro de propostas, lances e/ou documentos;

Utilizar a ferramenta do recurso administrativo com argumentações impertinentes, fora do prazo, questionando elementos que estão transparentes e plenamente compreendidos no edital, pode até mesmo ensejar penalidade à empresa, pois apenas tumultua o processo e atrasa o início da execução do contrato.

L) Não praticar qualquer ato lesivo à Administração Pública contido no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Legislação importante a ser observada pelas Licitantes, especialmente os artigos relacionados ao comportamento durante o certame licitatório.

Note-se ainda o item 7.5.5 do edital de licitações quanto às declarações feitas pelas licitante:

7.5.5. - A falsidade relativa a qualquer das declarações exigidas no item anterior sujeitará o proponente às sanções administrativas previstas no item 15 deste Edital, sem prejuízo das consequências civis e penais que seu ato ensejar.

O edital é claro quando no seu item 9.4.4.4 estabelece o intervalo mínimo entre lances, ou seja, informação clara e transparente para conhecimento de todas as licitantes e sem nenhum questionamento prévio da ora Recorrente

9.4.4.4 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 100,00 (CEM REAIS), conforme artigo 31, parágrafo único do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Ainda amplamente claro no edital que os lances serão realizados item a item, conforme declinado no subitem 9.4.4.8 do edital de licitações, o que pressupõem obviamente observado pela licitante, ainda mais ao analisar a tabela de preços e o próprio ato de cadastramento das propostas no sistema Comprasnet, ou seja, cadastramento de 04 itens e seus respectivos valores unitários, conforme consta da página 68 do edital de licitações.

Se houvesse dúvidas, deveria ter ao menos questionado a equipe de licitação, o que não fez. Aceitou, acatou, participou, não argumentou, apresentou preço elevado e agora vem debater fatos pretéritos. Temerário e eivado de má-fé.

Simplesmente não o que se falar em dúvidas ou interpretação divergente ao quanto objetivamente foi estabelecido no edital e aplicado na fase de lances, inexistente situação repentina ou alteração de critério. Lances por Item e vale o menor preço do lote único, comum em diversos certames.

Quer, na verdade, a Recorrente ter uma nova chance de disputar o serviço, quer, agora tendo conhecimento das licitantes que participaram, produtos apresentados, preços apresentados, aproveitar-se dessa condição e ter uma outra oportunidade de forma não isonômica. Além de leviana, trata-se de um oportunismo pernicioso, onde na verdade apenas pensa em si e não nos serviços necessários à Prefeitura de Caucaia-CE.

Note-se que assim como outra Recorrente que fez reclamação similar, a Nexti também sequer apresentou lances, ou seja, aparentando denotar estratégia similar de ter uma "segunda chance" após conhecer os preços e licitantes apresentados.

Apenas para que não paire duvidas, conforme estabelecido no subitem 9.11.7 do edital tem-se que:

"9.11.7 O RECURSO ADMINISTRATIVO poderá atacar qualquer ato decisório ou procedimento adotado pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela autoridade competente a qual resultou em deliberação ao julgamento, durante todo o certame, não sendo meio adequado para impugnar regras do edital e seus anexos. "(o grifo é nosso)

Ainda novamente para que não paire duvida, tem-se o subitem 7.5.6 do edital:

*7.5.6 Para cadastramento da proposta no sistema COMPRAS.GOV.BR (COMPRASNET), o licitante deverá se ater ao critério de julgamento definido ao presente certame, conforme definição no quadro de resumo constante do início deste edital, podendo ser: POR LOTE (GRUPO) ou POR ITEM. Em ambos os casos, ao oferecer proposta e ofertar os lances no sistema COMPRAS.GOV.BR o valor a ser observado pelo fornecedor refere-se ao **PREÇO UNITÁRIO DO ITEM.***

Ou seja, claramente definido lances no preço unitário do item, onde toda a sistemática amplamente prevista e bem definida pelo edital de licitações e, portanto, não afrontando nenhum dos princípios que regem o Direito Administrativo.

Como se não bastassem as incongruências estabelecidas até o momento pela Recorrente, segue a mesma em uma segunda parte, agora atacando de forma insana a correta e límpida habilitação e declaração de vencedora da Telematica.

Diz a licitante que a Telematica possui débitos com a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, informação improcedente e absurda. Correlaciona essa exigência, que não há, com a exigência da Certidão Fiscal em relação ao domicilio ou sede da licitante exigido no anexo II, subitem b.3, plenamente apresentada.

Ainda, sequer é exigida certidão negativa de débitos com a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, contudo, apenas para rebater a informação falsa da Recorrente, anexa-se a Certidão Negativa com a Fazenda do Ceará de forma a complementar a documentação em forma de diligência, para que, além de desconexa é inverídica a alegação da Recorrente.

O que efetivamente denota a sua má-fé.

Saltam aos olhos os recursos argumentatórios vagos, sem qualquer veracidade ou correlação com o que se pede no edital, utilizados pela Recorrente, demonstrando seu total despreparo e desconhecimento das regras editaliceas.

Prossegue a Recorrente com tentativa de desqualificar a Telematica alegando que a Recorrida não cumpriu com o que se exige em termos de qualificação técnica.

Os próprios ataques feitos pela Recorrente são a defesa da Telematica, ora, vários atestados foram apresentados e TODOS com relação ao que se pede no objeto e TODOS guardam similaridade e superioridade ao que se pede no objeto.

Observemos o que pede o edital em termos de qualificação técnica:

“d. Qualificação Técnica

d.1. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

d.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.”

O próprio atestado informado pela Recorrente por si só já atenderia, isto é, Grupo Pão de Açúcar, no qual a Telemática forneceu, instalou, prestou e presta serviços de suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva e etc... conforme atestado para 1.243 relógios de ponto e software de ponto eletrônico para 80.000 funcionários.

Veja, Ilustre Pregoeiro, que a Telemática afirmou no início que atende grandes clientes e possui vasta experiência no ramo, atendendo empresas como a maior rede de supermercados do País, demonstrando que o município de Caucaia será atendido com a máxima excelência.

É de se indagar: qual a dúvida da Recorrente? Qual parte não cumpre com a qualificação técnica exigida?

Insiste a Recorrente que no caso desse atestado, o fornecimento não atenderia o serviço de locação. O Atestado do Grupo Pão de Açúcar não há apenas fornecimento, mas também serviços que são executados até hoje em dia inclusive. Ainda que não houvesse serviços quem comprova execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, independe se é por venda ou por locação, a complexidade tecnológica está amplamente comprovada.

É irrelevante locar ou comercializar, sendo apenas relevante se a empresa vencedora já instalou e colocou em operação numero de REP's compatíveis ao volume em vias de ser instalado no município.

Ataca ainda a concorrente dizendo que o sistema não gerencia ponto eletrônico, contudo, parece não ter lido o atestado que informa, *software gerenciador de ponto eletrônico*.

Ataca ainda que o REP fornecido ao Grupo Pão de Açúcar é o REP 2000 e que estamos ofertando para a Prefeitura de Caucaia trata-se do REP 4000 e que por isso o atestado não cumpriria, ora, total absurdo, ambos são REPs, sendo apenas o REP 4000 modelo mais atual.

O que demonstra a sua imaturidade em certames licitatórios, pois a empresa deve provar que possui equipe técnica, administrativa e de campo capaz de instalar e colocar operacional um numero de REP's compatíveis ao do presente certame, independentemente do Modelo. Quem instala um REP X, instala um REP y. Similar!

O atestado do Grupo Pão de Açúcar prova a capacidade de instalar nada menos que 1.243 REP's de uma só vez!

O que é pior, se o pífio raciocínio fosse verdadeiro, a Nexti, se vencedora, forneceria à Prefeitura de Caucaia REPs antigos.

Ou seja, nova e amplamente atendidos os atestados.

Além do referido atestado, a Telemática juntou diversos outros, que analogamente comprovam serviços de ponto eletrônica, a saber:

- 1 – Atestado Acervado no CREA de Brasília de sistema de controle de acesso e ponto eletrônico para o complexo da Presidência da República;
- 2 – Atestado para a Casa da Moeda do Brasil de sistema de controle de acesso, mas que também é utilizado para ponto eletrônico dos mesmos;
- 3 – Atestado de Ponto Eletrônico para a empresa Mosaic Fertilizantes, multinacional do ramo;
- 4 – Atestado de Ponto Eletrônico para a empresa Klabin, gigante no seu ramo;
- 5 – Atestado de Ponto Eletrônico para a FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação, órgão Estadual de São Paulo voltado às políticas de educação de todo Estado.
- 6 – ADM BRASIL, solução de controle de acesso e ponto eletrônico para mais de 70 endereços e por 36 meses;
- 7 – Atestado da Global Village Telecom – GVT para sistema de controle de acesso e ponto eletrônico para 7 (sete) Estados

Isto é, todos os atestados se coadunam com a presente prestação de serviços cumprindo plenamente com as exigências técnicas estabelecidas no edital de licitações.

Por fim, a Recorrente aborda a questão do REP ofertado à presente prestação de serviços. Em sua teoria desesperada aborda que a Telematica ofertou equipamento que não atende, pelo fato do equipamento ter mecanismo de impressão.

Ora, o CodinRep 4000 é um equipamento que atende a portaria 671/21 para o REP C e o REP A, ou seja, com e sem impressão de ticket e, portanto, pode ter o mecanismo de impressão desativado se assim for necessário à aplicação da Prefeitura. Trata-se de um equipamento completo e versátil para a honrosa Prefeitura de Caucaia.

A Recorrente tenta fazer trocadilhos com relação ao mecanismo de impressão “colocando palavras na boca” da Contratante, buscando ludibriar a DD. Comissão, mas o que de fato a Prefeitura de Caucaia diz no edital é que os atuais relógios por possuírem mecanismo de impressão que apresentam deterioração constante, apresentam gastos de manutenção.

Contudo, no caso da Telematica, a administração poderá escolher se usa ou não o mecanismo de impressão na instalação, tendo a oportunidade de no futuro passar a usar se assim desejar, ou seja, seu investimento na prestação de serviços estará sempre protegido.

Assim sendo, são infundadas as legações da Recorrente.

Melhor sorte não lhe restam e, ainda, deve ser-lhe aplicada penalidade pela má-fé em buscar tumultuar o certame!

DO DIREITO:

É fundamental esclarecer que os trabalhos do Pregoeiro e Equipe respeitaram todos os critérios de técnica e isonomia, inclusive resguardando-se para além das exigências no ato convocatório. E é por esta razão acertadamente a Prefeitura de Caucaia está em vias de adjudicar mais uma licitação a uma fabricante que há mais de 45 anos atende as maiores empresas privadas, entes e entidades públicas literalmente em todo o País.

Nas lições da própria Emérita Corte de Contas da União - TCU, o Pregoeiro perseguiu a proposta mais vantajosa dentre as capazes de atender aos anseios da área técnica que motivou a deflagração da presente licitação. Vejamos:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de **instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.¹

E é nesse mesmo sentido que aponta o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcoólicas. A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, **pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado**. Descabida a redução da verba honorária que foi fixada dentro dos critérios previstos no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC (20% do valor da causa). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido².

¹ TCU. **Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário**. Processo 017.101/2003-3. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Representação. Julgamento 19/11/2003. (G.N.)

² TJ-SP - **AC: 10157517020188260554 SP** 1015751-70.2018.8.26.0554, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019. (G.N.)

Há que se enfatizar que a Comissão, em que pese uma margem mínima de discricionariedade administrativa, subordina-se a certas regras e princípios, dentre eles o da **Legalidade**, como bem lecionou Hely Lopes Meirelles:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da **faculdade discricionária do Poder Público**, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias **que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum**. Poderá, assim, a Administração Pública atuar com **liberdade, embora reduzida, nos claros termos da lei ou do regulamento**³.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o ato em discussão se sujeita, logicamente, ao **Princípio da Legalidade**.

Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; **ao administrador somente o que estiver permitido pela lei** (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. **Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio**, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] **Do princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações**⁴.

Neste sentido, o caso em tela roga pela compatibilização **ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (ou ao Edital). A natureza do Edital como lei entre todos os envolvidos é tamanha, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já definiu o assunto, explicitando que o instrumento convocatório de um procedimento licitatório vincula, estritamente, todos os envolvidos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, eSTJ):

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008. Pg. 170. (G.N.).

⁴ ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Pg. 11. (G.N.).

"Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública **têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e **adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de **ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 25.10.2016). [...] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido⁵.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação. 2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz

⁵ STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018. (G.N.).

respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação. 3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. **A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.** 4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite. 5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros. 6. **Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital**, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedente. 7. Segurança concedida⁶.

Concluindo, a Recorrida atendeu todas as exigências do edital com farta facilidade, já preparando-se para superar as expectativas do município atendendo-o com toda curatela que o interesse público requer.

Neste sentido, o presente suficiente para requerer:

- A) O recebimento e a apreciação das presentes contrarrazões recursais;**
- B) O indeferimento dos Recursos apresentados por NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. e o prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação em favor da T TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.**

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2024.

44 772 937/0001-50

TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
RUA PROF. MAX ZENDRON, 370 - TERREO
BARUERI - SP

020 333-98 320-33
020 488-692 268-69

Italo Kuriu Ferreira de Mello
Representante Legal da Empresa
RG: 33.398.120-0
55 - 11 - 9 - 8747-5228
italo.mello@telematica.com.br

⁶ STJ - MS: 20778 DF 2014/0021664-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/06/2015, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 18/06/2015. (G.N.)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado**



Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202406023090

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 44772937000150
RAZÃO SOCIAL:

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 14/05/2024 ÀS 17:43:54
VÁLIDA ATÉ 13/07/2024

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br